



Processo Integrado de Regularização Ambiental
ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO



PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ASF

**PAPELETA DE
DESPACHO**

N. 12/2020

Data: 16/01/2020

Documento Siam n.: 0016621/2020

Empreendimento: Ferrovia Centro Atlântica S.A

CNPJ/CPF: 00.924.429/0001-75

Município: Itaúna/MG

Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 22141/2015/001/2016

De: Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental

Unidade Administrativa:
DRCP – Supram ASF

Para: DRCP / Supram-ASF

Unidade Administrativa:
Supram-ASF

Senhor Superintendente,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 22141/2015/001/2016, formalizado na Supram-ASF em 31/03/2016 e tendo por interessado a empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A, inscrita no CNPJ sob n. 00.924.429/0001-75;

Considerando que o referido processo se constitui no pedido Licenças ambientais concomitantes Précia e de Instalação – LP+LI, com fito de acobertar a atividade de ferrovia, com extensão de 24km, enquadrada no código E-01-04-1, da Deliberação Normativa – DN do Copam n. 217/2017.

Considerando, no entanto, que a empresa informou ao Órgão ambiental, mediante protocolo R0122480/2019, de 14/08/2019, que ainda não está definida a implantação do seu empreendimento denominado “Projeto Contorno Ferroviário (Projeto Detroit), objeto do processo alhures. Ademais, aduz, ainda, que a autorização da implantação do empreendimento depende de uma solução definitiva para o tema, incluindo-se a anuência dos referidos entes envolvidos (ANTT, MInfra e MPF).

Considerando restar dizer que para o presente caso concreto inexiste guarida legal para suspensão do processo de licenciamento. Para tanto, não se trata de paralisação temporária de eventual atividade já licenciada ou mesmo o sobretempo de prazo para confecção e/ou complementação de estudos técnicos com fito de dar prosseguimento ao licenciamento, bem ainda não fora arguido insuficiência orçamentária para a obra de utilidade pública, situações estas acobertadas pelo Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Considerando que não fora lançada qualquer previsibilidade para início da instalação do empreendimento, especialmente, porque paira a dúvida se o mesmo será implementado;

Considerando que o Órgão Ambiental não pode pautar ou vincular suas ações

administrativo, vez que ora não há empreendimento a licenciar. Outrossim, não se pode impor o ônus da Administração Pública em tutelar um processo que, oneroso ao Estado, não se tem certeza de quando e se será finalizado;

Considerando, por fim, que em nova oportunidade o Requerente ratificou que *não preexiste interesse por parte da empresa em dar andamento ao processo de licenciamento em questão, bem como aos seus processos administrativos acessórios*, segundo o protocolo R000261/2020, de f. 1691;

Considerando que, em decorrência do pedido da empresa e seu manifesto desinteresse pela continuidade deste processo, foi elaborada a Planilha de Análise do Processo (doc. Siam n. 000619/2020), à f. 1689, na forma Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam n. 2.125/2014 c/c Lei Complementar n. 123/2006;

Considerando, para tanto, que na planilha foi apurado valor pago a maior pela empresa, de modo que o setor de Diretoria de Administração e Finanças da Supram-ASF foi comunicado para tomar providências sobre o futuro resarcimento, de acordo com Memorando n. 003/2020 – doc. Siam n. 000607/2020.

Considerando a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente **processo administrativo n. 22141/2015/001/2016, e dos processos acessórios vinculados (outorgas e APEF)**, a pedido do Requerente, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018;
2. Se for o caso, encaminhar o presente processo para a Diretoria de Administração e Finanças da Supram-ASF, considerando que será o caso de resarcimento do valor pago a maior, conforme apurado na Planilha de Custos de Análise.

Márcio Muniz dos Santos
MASP 1.396.203-0 * OAB/MG 148.907
Gestos Ambiental – Jurídico



ATO DE ARQUIVAMENTO

O Diretor Regional de Controle Processual, *in substituo* ao Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 12/2020, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, a pedido do interessado, o **arquivamento do Processo Administrativo n. 22141/2015/001/2016**, de titularidade da empresa **Ferrovia Centro Atlântica S.A.**, inscrita no CNPJ n. 00.924.429/0001-75, referente ao empreendimento denominado “Projeto Contorno Ferroviário – Projeto Detroit”, que faz parte do programa de revitalização da malha no Corredor Logísticos Centro-Leste da Ferrovia Centro Atlântica, no município de Itaúna/MG.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- Proceda-se com o arquivamento dos processos acessórios ao licenciamento;

APEF			
Outorga	002701/2016	Outorga	26435/2016
Outorga	26423/2016	Outorga	26436/2016
Outorga	26424/2016	Outorga	26437/2016
Outorga	26425/2016	Outorga	26438/2016
Outorga	26426/2016	Outorga	26439/2016
Outorga	26427/2016	Outorga	26440/2016
Outorga	26428/2016	Outorga	26441/2016
Outorga	26429/2016	Outorga	26442/2016
Outorga	26430/2016	Outorga	26443/2016
Outorga	26431/2016	Outorga	26444/2016
Outorga	26446/2016	Outorga	26445/2016
Outorga	26433/2016	Outorga	26422/2016
Outorga	26434/2016	Outorga	26421/2016
		Outorga	26432/2016

- Se for o caso, encaminhar o presente processo para a Diretoria de Administração e Finanças da Supram-ASF, considerando que será o caso de resarcimento do valor pago a maior, conforme apurado na Planilha de Custos de Análise.

Divinópolis/MG, 16 de janeiro de 2020.

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual – Supram-ASF
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais